

Superior Tribunal de Justiça

RECLAMAÇÃO Nº 12.062 - GO (2013/0090064-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECLAMANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S)
RECLAMADO : TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DA 12A REGIÃO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : IRACEMA RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO : GUSTAVO FRAGA
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS FEBRABAN - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de reclamação ajuizada por BANCO BRADESCO S/A contra acórdão proferido pela eg. Turma Recursal Cível e Criminal da 12^a Região do Estado de Goiás, assim ementado:

"RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ANUIDADE CARTÃO. DÉBITO EM CONTA. COBRANÇA INDEVIDA. INDÉBITO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANO SOCIAL.

I. Age com negligência a empresa que presta um serviço totalmente inadequado, frustrando as expectativas do demandante e submetendo-o, ainda a uma via crucis, gerando, desta forma dano moral indenizável, razão pela qual é suficiente para embasar o dever de indenizar o fato da empresa efetuar débito em conta sem anuênciia, impondo-se a manutenção da sentença.

II. O valor fixado pelo Juízo a quo só está sujeito a revisão quando se revelar ínfimo ou exorbitante, o que não é o caso dos autos, sob pena de supressão de instância e violação do princípio do livre convencimento motivado.

III. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos dos consumidores geram danos à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência, motivando a necessária reação do Judiciário para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único, do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (fl. 32)

Superior Tribunal de Justiça

Narram os autos que Iracema Ramos de Souza, ora interessada, ajuizou demanda (fls. 25-31) pleiteando indenização por danos morais e materiais, em decorrência de débitos em sua conta bancária realizados pelo ora reclamante, referentes à cobrança de anuidade de cartão de crédito não solicitado.

Em sentença às fls. 36/38, o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar o banco reclamante ao pagamento de: **I**) indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais à ora interessada; e **II**) R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos sociais em favor do Conselho da Comunidade de Minaçu/GO.

Inconformado, o Banco Bradesco S/A interpôs recurso inominado, ao qual a Turma Recursal reclamada negou provimento, o que rendeu ensejo ao manejo da presente reclamação.

Nas razões da reclamação, a instituição financeira alega que o v. acórdão impugnado violou os limites objetivos da lide e, consequentemente, os arts. 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil. Para tanto, sustenta, em resumo, que, *"ao deferir uma indenização suplementar não requerida pela parte autora e, ainda, por fatos que não embasam a pretensão manifesta na exordial, mas decorrentes da experiência pessoal do magistrado com ações de natureza idêntica, o MM. Magistrado singular decidiu além do que foi pedido, e além do que foi objeto do processo"* (na fl. 6), circunstância que evidenciaria nítido julgamento *extra petita*, além de beneficiar terceiro não integrante da lide, o que é vedado pelo art. 472 do Código de Processo Civil.

Afirma, também, que *"o meio processual adequado para a defesa dos interesses da coletividade é a ação civil pública, disciplinada pela Lei 7.347/85, com rito próprio, e não a ação de natureza individual, onde apenas são tutelados os interesses dos particulares"* (na fl. 14).

Aduz, ainda, que a condenação, de ofício, a título de danos sociais, importa violação aos princípios da imparcialidade e inércia do magistrado, do devido processo legal e da ampla defesa e contraditório, configurando, em última análise, hipótese de ativismo judicial, vedado pelo ordenamento jurídico (arts. 134 a 137 do CPC).

Nesse contexto, requereu, liminarmente, a suspensão do processo originário até o julgamento final da presente reclamação e, no mérito, a admissão e procedência desta para

Superior Tribunal de Justiça

adequar o arresto impugnado à orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça nos precedentes que colaciona.

A liminar foi deferida nos termos da decisão de fls. 76/80.

Às fls. 108/168 a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN requereu sua inclusão no feito na condição de *amicus curiae* e a extensão da decisão concessiva da liminar nesta reclamação a todas as demandas em trâmite em Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais nas quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia (condenação de instituição financeira a ressarcir danos sociais não requeridos).

Na sessão de julgamento do dia 27.11.2013, em questão de ordem suscitada para analisar o pedido da Febraban, proferi o seguinte voto:

"Antes de analisar o requerido, é necessário e oportuno destacar alguns aspectos da Reclamação na qual a FEBRABAN quer ser admitida como amicus curiae, bem como da medida liminar para a qual pretende efeitos extensivos.

Nessa perspectiva, a reclamação foi ajuizada por Banco Bradesco S/A em face do v. acórdão proferido pela eg. Turma Recursal Cível e Criminal da 12ª Região do Estado de Goiás que, em ação de indenização, condenou o ora reclamante ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais em razão de descontos realizados em conta corrente da interessada e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos sociais em favor do Conselho da Comunidade de Minaçu.

Em 28/05/2013, deferi medida liminar, nos seguintes termos:

'Com efeito, considerando-se as peculiaridades do caso, a teratologia se concretiza no fato de o ora reclamante além de ter sido condenado ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à título de danos morais em favor da ora interessada (quase 300 vezes o valor do desconto indevido), teve acrescida à condenação R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à título de 'danos sociais' não requeridos em favor do Conselho da Comunidade de Minaçu - GO, terceiro estranho à lide.

A referida condenação em danos sociais, data venia, não parece encontrar respaldo nos artigos 186, 187, 404, parágrafo único e 927 do Código Civil, ao contrário do que assentado pelo v. arresto atacado.

Desse modo, evidencia-se a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano de difícil reparação, que motiva o deferimento da liminar requerida para determinar a suspensão do processo originário, até o julgamento final da presente reclamação.'

Contextualizado o cenário no qual a FEBRABAN apresenta seus pleitos, passo a analisá-los.

A participação do amicus curiae é prevista no ordenamento jurídico no processo e julgamento de ações de natureza objetiva, tais como, em processos de controle direto de constitucionalidade das leis e

Superior Tribunal de Justiça

atos normativos. Todavia, tem-se admitido essa espécie de intervenção, excepcionalmente, em processo subjetivo, diante da relevância social da causa e quando a multiplicidade de demandas similares caracterizar a generalização ou multiplicação da decisão proferida.

No caso dos autos, conforme relatado pela FEBRABAN à fl. 179, verifica-se a existência de 26 (vinte e seis) reclamações, com idêntica discussão, oriundas do Estado de Goiás, em que instituições financeiras foram condenadas em indenização suplementar não requerida pela parte autora em favor de terceiros estranhos à lide a título de danos sociais. Assim, as mencionadas reclamações em andamento atacam objeto único, idêntico e reiterado, o que confere relevância à questão.

Por sua vez, a Resolução STJ nº 12/2009, em seu art. 2º, I, prevê a possibilidade de deferimento de medida liminar para suspender a tramitação dos processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia, in verbis:

'Art. 2º Admitida a reclamação, o relator:

I - poderá, de ofício ou a requerimento da parte, presentes a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de difícil reparação, **deferir medida liminar para suspender a tramitação dos processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia**, oficiando-se aos presidentes dos tribunais de justiça e aos corregedores-gerais de justiça de cada estado membro e do Distrito Federal e Territórios, a fim de que comuniquem às turmas recursais a suspensão'

Assim, merece acolhida o pedido de inclusão da FEBRABAN, na condição de *amicus curiae*, no presente feito, considerando que essa providência poderá contribuir para uma solução mais adequada da questão trazida com esta Reclamação, pois a FEBRABAN tem plenas condições de identificar 'os processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia', contribuindo para a uniformização de tratamento conferido pelo Superior Tribunal de Justiça na aplicação da lei aos casos semelhantes ao desta Reclamação.

Destaco, ainda, que o *amicus curiae* não tem legitimidade para recorrer da decisão de mérito e, assim, o deferimento do pedido não representará prejuízo algum para as partes. Nesse sentido:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AMICUS CURIAE. NÃO CONHECIMENTO.

I- O *amicus curiae* não possui legitimidade para recorrer da decisão de mérito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

II- A autorização de intervenção de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia no recurso especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil é uma faculdade do órgão julgador, por intermédio do Relator.

Embargos de Declaração não conhecidos.'

(EDcl no REsp 1110549/RS, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 30/04/2010)

'PROCESSUAL CIVIL – DEFERIMENTO DE INGRESSO DE

Superior Tribunal de Justiça

SINDICATO COMO *AMICUS CURIAE* – RELEVÂNCIA DA MATÉRIA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA AS PARTES.

Esta Corte tem reiteradamente aceito o ingresso do *amicus curiae* nos feitos em que haja relevância da matéria como o presente, no qual se discute a incidência de PIS e COFINS sobre o faturamento das empresas locadoras de mão-de-obra.

Agravo regimental improvido.'

(AgRg nos EREsp 827194/SC, Rel. **Ministro HUMBERTO MARTINS**, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 18/09/2009)

O Colendo Supremo Tribunal Federal também já pacificou entendimento no sentido de que o *amicus curiae* não tem legitimidade recursal. Nesse sentido:

'EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR *AMICUS CURIAE*. NÃO CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. I – Esta Corte pacificou sua jurisprudência no sentido de que não há legitimidade recursal das entidades que participam dos processos do controle abstrato de constitucionalidade na condição de *amicus curiae*, 'ainda que aportem aos autos informações relevantes ou dados técnicos' (ADI 2.591-ED/DF, Rel. Min. Eros Grau). II - Precedentes. III – Agravo regimental improvido.'

(ADI 3934 ED-segundos-AgR, Relator(a): **Min. RICARDO LEWANDOWSKI**, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2011, DJe-061 DIVULG 30-03-2011 PUBLIC 31-03-2011 EMENT VOL-02493-01 PP-00001 RDECTRAB v. 18, n. 202, 2011, p. 196-199)

No tocante ao pedido de extensão dos efeitos da medida liminar deferida às fls. 76/80, para todas as demandas em trâmite nos Juizados Especiais e Turmas Recursais, de modo que 'sejam suspensos todos os acórdãos e sentenças proferidos por juizados e Turmas Recursais que imponham condenação em danos sociais, exclusivamente no ponto em que determinarem pagamento dessa modalidade ilegítima de indenização', também merece acolhida.

Na medida liminar deferida às fls. 76/80 determinou-se a suspensão do processo originário até o julgamento final desta reclamação, o que não se mostra necessário, bastando seja alçado, com a paralisação, apenas o ponto em discussão. A suspensão do processo no seu todo acarreta prejuízos aos autores/interessados nas demandas, os quais não requereram nem se beneficiaram da condenação em danos sociais, e não devem ficar impedidos de executar sentenças e/ou acórdãos em que tenham sido vencedores.

Dessa forma, na questão de ordem, defere-se:

- a) admissão da FEBRABAN como *amicus curiae* na presente Reclamação; e
- b) a extensão da medida liminar concedida às fls. 76/80 e ora retificada

Superior Tribunal de Justiça

nesta Reclamação, para suspender a execução em todos os processos em trâmite nos Juizados Especiais e Turmas Recursais, exclusivamente na parte em que, sem pedido, tenham condenado as instituições financeiras réis ao pagamento de indenizações a título de danos sociais em favor de terceiros estranhos à lide.

É como voto."

Após proferido o voto transcrito, do qual divergiu a em. **Ministra Nancy Andrigi**, pediu vista antecipada o em. **Ministro Sidnei Beneti**, conforme certidão de julgamento (fl. 263).

Na sessão de julgamento do dia 11.12.2013, o em. **Ministro Sidnei Beneti** manifestou-se favorável à proposta do Relator, adicionando valiosas considerações no sentido de até ampliar os termos da proposição inicial. Assim se manifestou Sua Excelência:

"1.- A Reclamação, em que pelo E. Relator deferida liminar determinando a suspensão do processo originário, visou a reformar totalmente acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial, que, em ação com pedido de danos morais, condenou o banco ora Reclamante ao pagamento de R\$ 5.000,00 à autora por danos morais e, ainda, de R\$ 10.000,00 ao Conselho da Comunidade de Minaçu, por danos sociais, causados pelo fato de ter havido cobrança indevida de R\$ 17,50, referente a taxa de anuidade de cartão de crédito, que a reclamada afirma jamais haver solicitado.

*2.- O E. Relator, Ministro RAUL ARAÚJO, propôs Questão de Ordem, para admissão como '*amicus curiae*' da FEBRABAN - Federação Brasileira de Bancos, diante de requerimento desta, em que informa já haverem sido proferidas, somente no mesmo Juizado Especial, cerca de 200 decisões, em ações em que pedida apenas a indenização por dano moral, condenando também ao pagamento de danos sociais, e antevendo a multiplicação de condenações contra outros bancos.*

*3.- Não há dúvida da necessidade de enfrentar urgentemente as questões relativas a: a) condenação por danos sociais, além de danos morais, no caso de cobrança indevida de taxas bancárias; b) cabimento dessa condenação '*ex-officio*', em ação em que se pleiteiam somente danos morais.*

*No caso presente, coloca-se apenas a segunda questão (letra "b" do parágrafo anterior) ou seja, o cabimento da condenação a dano social '*ex ofício*'.*

A experiência judiciária não pode ser ignorada, no sentido de que pretensões como a presente produzem multitudinária massa de processos, que já se informam em duas centenas apenas no mesmo Juizado Especial, os quais, a exemplo de numerosas questões anteriores semelhantes, se tratadas individualmente, caso a caso, em cada

Superior Tribunal de Justiça

processo, podem vir a estrangular a própria atividade jurisdicional, especialmente desta Corte – destinatária, já, de dezenas de Reclamações a respeito.

Ademais, urge definir a legalidade, ou não, de ambas as outorgas judiciais de tutela: a relativa aos danos sociais em si e a relativa à condenação independentemente de pedido. Essa definição será relevante, seja, no caso de procedência, para que os bancos se ajustem no tratamento das matérias, seja para que, no caso de improcedência, se aniquilem no nascedouro pretensões ilusórias de titulares de contas bancárias.

4.- A própria disciplina da Reclamação, realizada pela Resolução n. 12, de 14.12.2009, firma o caráter uniformizador da jurisprudência desse instrumento processual, com base na orientação do Superior Tribunal de Justiça. Tanto é assim que o art. 1º de aludida Resolução já remete expressamente ao processamento 'na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil', destinado aos recursos repetitivos. E os arts. 2º e 5º da mesma Resolução arrematam no sentido dessa compreensão – terminando o último (art. 5º) por determinar que 'o acórdão do julgamento da reclamação conterá súmula sobre a questão controvertida, e dele será enviada cópia aos presidentes dos tribunais de justiça e aos corregedores-gerais de justiça de cada estado membro e do distrito Federal e Territórios, bem como ao presidente da turma recursal reclamada'.

É evidente a finalidade da Reclamação de alcançar a uniformidade jurisprudencial, formando teses estáveis, que sejam atendidas por todos os Juizados Especiais e realizando concretamente a desejada previsibilidade das decisões judiciais, pela qual tanto anseia a sociedade brasileira como instrumento relevantíssimo para o conhecimento do Direito pelos cidadãos, necessário à prevalência ordem jurídica nacional, quando não pedido na inicial.

Para atingir esse objetivo de uniformização, deve ser aplicado, por analogia com o Recurso Especial, à Reclamação de Juizado Especial (RE 571572-BA, Rel^a Min. ELLEN GRACIE, e Res.STJ nº 12, de 14.12.2009), o instrumento processual exatamente instituído para enfrentamento de macro-lides prolíficas aos milhares (CPC, art. 543-C, com a redação da Lei 11672, de 8.5.2008).

*Absolutamente idênticas as situações do Recurso Especial e da Reclamação, em se tratando de lides multitudinárias. Vale a parêmia '*ubi eadem ratio ibi eadem dispositio*' como razão suficiente à extensão analógica do sistema do Recurso Repetitivo – do âmbito da Justiça Comum – à Reclamação – no âmbito da Justiça Especial, instrumento processual que, relembrar-se, já deriva exatamente de criação analógica por necessidade de manutenção de interpretação congruente da jurisprudência desta Corte de caráter nacional também relativamente aos Juizados Especiais.*

Do fato mais que sabido de os Juizados Especiais constituírem micro-sistema que se diferencia do sistema processual comum devido aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia

Superior Tribunal de Justiça

processual e celeridade (Lei 9099, de 26.9.1995, Art. 2º), não deriva incompatibilidade com o sistema processual civil geral, naquilo em que o micro-sistema não se antagonize, como é o caso do adequado instrumento de enfrentamento, no nascedouro, de macro-lide de consequências 'tsunâmicas'.

O núcleo da utilização do sistema do Recurso Representativo de Controvérsia para a Reclamação é absolutamente idêntico ao núcleo finalístico desse instrumento processual no procedimento comum. Perde relevo, portanto, diante do princípio finalístico que rege toda e qualquer atividade processual, o tratar-se, em um caso, de recurso (o Recurso Especial) e em outro, de ação de impugnação (a Reclamação) – recordando-se que o fenômeno dessa equiparação finalística já é velho de quase um século no processo penal, superiormente cioso das formas e instrumentos processuais, em que as ações de impugnação da Revisão Criminal e do 'Habeas Corpus' ubicam-se como recurso, sem perder a enorme utilidade e eficiência na satisfação de pretensões revisionais postas em juízo.

Apenas se tem de adequar o procedimento, com a preservação do contraditório dado as partes que invocam a atividade jurisdicional desta Corte. Essa adequação legitima-se contanto que respeitado o princípio do contraditório, verdadeira essência de todo o fenômeno processual (por todos, v. ELLIO FAZZALLARI, 'Istituzioni di Diritto Processuale', Padova, CEDAN, 8ª ed., 1996, p. 85 e 'passim').

O procedimento a ser adotado será o do art. 543-C do Cód. de Proc. Civil.

Ademais, a utilização do instrumento processual do Recurso Repetitivo para os Juizados Especiais torna-se, a rigor, nestes, exatamente legitimado pelos princípios de regência já antes aludidos (art. 2º da Lei 9099, de 26.9.1995).

5.- Pelo meu voto, dando maior elastério à proposta do E. Relator de admissão da pretendente 'amicus curiae' FEBRABAN , voto, também, no sentido de atribuir-se a qualidade representativa de controvérsia à presente Reclamação, nos termos, por analogia, do art. 543-C, do Cód. de Proc. Civil. (grifo nosso)

Ato contínuo, a eg. Segunda Seção, por unanimidade, deliberou por atribuir à presente reclamação a qualidade de controvérsia repetitiva, nos termos do art. 543-C do CPC, por analogia, admitindo *amicus curiae*, bem como estendeu os efeitos da liminar concedida, para suspender todos os processos em trâmite nos Juizados Especiais e Turmas Recursais, exclusivamente na parte em que, sem pedido, tenham condenado as instituições financeiras ao pagamento de indenizações a título de danos sociais em favor de terceiros estranhos à lide.

Dessa forma, em 18/12/2013 foi proferida decisão (fls. 279/286) admitindo a presente reclamação como representativa de controvérsia repetitiva, na forma do art. 543-C do

Superior Tribunal de Justiça

CPC e do art. 2º, § 2º, da Resolução-STJ n. 8/2008.

Foi facultada a manifestação da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEP, da Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN e da Confederação Nacional das Instituições Financeiras - CNF.

A Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN manifestou-se às fls. 178/183.

A Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEP e a Confederação Nacional das Instituições Financeiras - CNF não se manifestaram (certidão de fl. 311).

A parte ora interessada também não se manifestou (certidão de fl. 175).

A eg. Turma Recursal reclamada apresentou informações (fls. 254/255).

O Ministério Públíco Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. **Maurício de Paula Cardoso**, opina pela procedência da reclamação, em parecer assim ementado:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO. DEMANDA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. CONDENAÇÃO POR DANOS SOCIAIS. DECISÃO "EXTRA PETITA". TERATOLOGIA. RECLAMAÇÃO REPETITIVA. POSSIBILIDADE JURÍDICA EM TESE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 543-C DO CPC. RELATIVIZAÇÃO DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA, CELERIDADE E EFETIVIDADE PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO OU ÀS PARTES. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

1 - Havendo diversas reclamações sobre a mesma matéria, a aplicação analógica do CPC, art. 543-C atende aos princípios da economia, celeridade e efetividade processuais, sendo juridicamente possível, em tese, a relativização da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, sob a égide do pós-positivismo.

2 - Não configurada lesão jurídica ao interesse público ou às partes, a aplicação do art. 543-C à reclamação encontra abrigo também nos princípios da instrumentalidade das formas (CPC, art. 244) e do prejuízo (CPC, art. 250, parágrafo único).

3 - Quanto ao mérito, reiteram-se as razões já declinadas por este órgão ministerial por ocasião do Parecer nº 1109/13 - MPC/RRV/DF, nos termos em que se encontra redigido.

4 - Parecer pela procedência do pedido veiculado na presente reclamação

Superior Tribunal de Justiça

e para fixação da tese de nulidade da condenação por danos sociais que não guarde congruência com o pedido deduzido pela parte autora." (fls. 301/302)

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECLAMAÇÃO Nº 12.062 - GO (2013/0090064-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECLAMANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S)
RECLAMADO : TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DA 12A REGIÃO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : IRACEMA RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO : GUSTAVO FRAGA
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS FEBRABAN - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES E OUTRO(S)

VOTO

MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

I. Da admissibilidade da reclamação como representativa da controvérsia:

Conforme relatado, a presente reclamação foi admitida como representativa da controvérsia (art. 543-C do CPC), nos termos da questão de ordem julgada pela eg. Segunda Seção, na assentada de 11/12/2013 (certidão de julgamento de fls. 277/278), pois a controvérsia se apresenta de forma multitudinária, em inúmeras ações que, submetidas a diversos Juizados Especiais, sobretudo os vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, aguardam julgamento que consolide, concentradamente, o entendimento acerca da matéria.

II. Hipóteses de cabimento da reclamação:

De início, impende ressaltar que a Corte Especial, apreciando questão de ordem levantada na Rcl 3.752/GO, em atenção ao decidido nos EDcl no RE 571.572/BA (STF, relatora a Min. ELLEN GRACIE), entendeu pela possibilidade de se ajuizar reclamação perante esta Corte com a finalidade de adequar as decisões proferidas pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais estaduais a súmula ou jurisprudência dominante, de modo a evitar a manutenção de decisões conflitantes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional no âmbito do Judiciário.

Assim, buscando adaptar o instituto da reclamação ao novo propósito a ele confiado, foi editada a Resolução nº 12, de 14 de dezembro de 2009, que se aplica a este feito.

A eg. Segunda Seção, em 9 de novembro de 2011, no julgamento das Reclamações 3.812/ES e 6.721/MT, em deliberação quanto à admissibilidade da Reclamação

Superior Tribunal de Justiça

disciplinada pela mencionada Resolução nº 12, firmou posicionamento de que a expressão "*jurisprudência consolidada*" restringe-se a precedentes exarados no julgamento de recursos especiais em controvérsias repetitivas (art. 543-C do CPC) ou enunciados de Súmula da jurisprudência, conforme dispõe o art. 1º, *caput*, da referida resolução.

Impende destacar, ainda, que a eg. Segunda Seção também já firmou entendimento de que tais requisitos podem ser mitigados em casos de teratologia ou manifesta ilegalidade do acórdão vergastado. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO STJ Nº 12/2009. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSALTO NO INTERIOR DE ÔNIBUS COLETIVO. CASO FORTUITO EXTERNO. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA TRANSPORTADORA. MATÉRIA PACIFICADA NA SEGUNDA SEÇÃO.

1. A egrégia Segunda Seção desta Corte, no julgamento das Reclamações nº 6.721/MT e nº 3.812/ES, no dia 9 de novembro de 2011, em deliberação quanto à admissibilidade da reclamação disciplinada pela Resolução nº 12, firmou posicionamento no sentido de que a expressão "jurisprudência consolidada" deve compreender: (i) precedentes exarados no julgamento de recursos especiais em controvérsias repetitivas (art. 543-C do CPC) ou (ii) enunciados de Súmula da jurisprudência desta Corte.

2. No caso dos autos, contudo, não obstante a matéria não estar disciplinada em enunciado de Súmula deste Tribunal, tampouco submetida ao regime dos recursos repetitivos, evidencia-se hipótese de teratologia a justificar a relativização desses critérios.

3. A jurisprudência consolidada neste Tribunal Superior, há tempos, é no sentido de que o assalto à mão armada dentro de coletivo constitui fortuito a afastar a responsabilidade da empresa transportadora pelo evento danoso daí decorrente para o passageiro.

4. Reclamação procedente."

(Rcl 4.518/RJ, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/2/2012, DJe de 7/3/2012)

No caso em análise, apesar de o acórdão reclamado não se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 1º, *caput*, da Resolução nº 12/2009, a reclamação deve ser admitida, pois representa decisão teratológica, consubstanciada na condenação, *ex officio*, em sede de ação individual, de instituição financeira ao pagamento de danos sociais não requeridos em favor de terceiro estranho à lide.

III. Mérito da reclamação:

Superior Tribunal de Justiça

Inicialmente, cumpre registrar que a doutrina moderna tem admitido, diante da ocorrência de ato ilícito, a possibilidade de condenação ao pagamento de indenização por dano social, como categoria inerente ao instituto da responsabilidade civil, além dos danos materiais, morais e estéticos.

A propósito, **Antônio Junqueira de Azevedo** assim leciona:

"Portanto, a nossa tese é bem clara: a responsabilidade civil deve impor indenização por danos individuais e por danos sociais. Os danos individuais são os patrimoniais, avaliáveis em dinheiro, - danos emergentes e lucros cessantes -, e os morais, - caracterizados por exclusão e arbitrados como compensação para a dor, para lesões de direito de personalidade e para danos patrimoniais de quantificação precisa impossível. Os danos sociais, por sua vez, são lesões à sociedade, no seu nível de vida, tanto por rebaixamento de seu patrimônio moral - principalmente a respeito da segurança - quanto por diminuição por dolo ou culpa grave, especialmente, repetimos, se atos que reduzem as condições coletivas de segurança, e de indenização dissuasória, se atos em geral de pessoa jurídica, que trazem uma diminuição do índice de qualidade de vida da população." (DE AZEVEDO, Antônio Junqueira. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. In: FILOMENO, José Geraldo Brito; WAGNER JR., Luiz Guilherme da Costa; GONÇALVES, Renato Afonso (coord.). O Código Civil e sua interdisciplinaridade. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 376)

De outro lado, registe-se que na V Jornada de Direito Civil do CJF/STJ foi aprovado o **Enunciado 455**, reconhecendo a existência do denominado dano social, *verbis*: "A expressão 'dano' no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas".

Como se verifica, o dano social vem sendo reconhecido pela doutrina como uma nova espécie de dano reparável, decorrente de comportamentos socialmente reprováveis, pois diminuem o nível social de tranquilidade, tendo como fundamento legal o art. 944 do Código Civil.

Cabe analisar, portanto, se a indenização por danos sociais poderia ser aplicada na hipótese ora em exame.

Como assentado no relatório, no caso em análise foi proposta ação individual de indenização por danos materiais e morais pela parte ora interessada, em virtude de débitos

Superior Tribunal de Justiça

efetivados pelo reclamante em sua conta bancária, referentes à anuidade de cartão de crédito não solicitado pela correntista.

O acórdão reclamado confirmou a decisão do d. magistrado de piso que, ao proferir a sentença, além de condenar o reclamante ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, estes no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), também o obrigou ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos sociais, em favor de terceiro estranho à lide, o Conselho da Comunidade de Minaçu, ante os seguintes fundamentos:

"Entendo que o presente caso, além do dano moral, acarreta dano social. Sabe-se que demandas como a descrita na inicial e comprovada durante o curso do processo poderiam ser evitadas, caso as empresas investissem mais em sistemas efetivos de controle de contratos e fornecimentos de serviços.

Entretanto, não deve ser rentável às empresas este tipo de investimento, fato que acarreta a enxorrada (sic) de demandas de simples resolução rumo ao Poder Judiciário.

A atitude omissiva das empresas consiste (sic) na ausência de investimento para a resolução administrativa de conflitos, acarreta prejuízos à sociedade como um todo, visto que o Poder Judiciário é utilizado como balcão de reclamações dos consumidores.

Com isso, casos importantes recebem prestação jurisdicional de forma atrasada e injusta, visto que a força de trabalho estará concentrada em resolução desses diversos conflitos.

O dano social é evidente. Sendo, inclusive, este o entendimento da Turma Recursal da 12ª Região do Estado de Goiás.

Arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) os danos sociais e os destino ao Conselho da Comunidade de Minaçu." (na fl. 37)

A Turma Recursal reclamada, por sua vez, confirmou a r. sentença pelos seus próprios fundamentos, sem acrescentar nenhuma nova fundamentação.

Nesse contexto, a análise da controvérsia posta na presente reclamação envolve a interpretação dos princípios da demanda, da inércia e, fundamentalmente, da adstrição/congruência, o qual exige a correlação entre o pedido e o provimento judicial a ser exarado pelo magistrado, sob pena da ocorrência de julgamento *extra petita*.

Os professores **Fredie Didier Jr, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira** assim lecionam acerca dos referidos temas:

"Toda atividade cognitiva do juiz tem por escopo acumular fundamento suficiente para que ele possa resolver uma demanda que lhe foi dirigida,

Superior Tribunal de Justiça

seja ela uma demanda principal (como a que está numa petição inicial), incidental (como a da reconvenção ou da denunciação da lide) ou recursal (como a que ocorre com a apelação). Daí se vê que a decisão guarda intrínseca relação com a demanda que lhe deu causa. Há entre elas um nexo de referibilidade e seus elementos. É por isso que já se disse que a petição inicial é um projeto da sentença que se pretende obter.

Justamente por existir esta referibilidade, o legislador, nos arts. 128 e 460 do CPC, determina que a sentença deve conter a análise e a decisão de todos os pedidos deduzidos no processo e somente eles, não podendo ir além nem fora do que foi pleiteado. A noção vale para todo tipo de pronunciamento decisório. Eis a redação dos referidos dispositivos legais:

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Esses dois artigos dão substância à regra da congruência da decisão judicial.

(...)

A regra da congruência é, também, uma consequência da garantia do contraditório: a parte tem o direito de manifestar-se sobre tudo o que possa interferir o conteúdo da decisão; assim, o magistrado deve ater-se ao que foi demandado exatamente porque, em relação a isso, as partes puderam manifestar-se.

A despeito de haver nos arts. 128 e 460 do CPC uma referência direta apenas aos elementos objetivos da demanda (causa de pedir e pedido), é intuitivo que a decisão deve guardar congruência também em relação aos sujeitos envolvidos no processo (elemento subjetivo da demanda) e com os fundamentos de defesa suscitados pelo demandado. Pode-se dizer, pois, que esses dispositivos legais estabelecem verdadeira limitação do exercício da jurisdição, na medida em que impõem à decisão do magistrado limites subjetivos e objetivos, abrangendo estes últimos os fundamentos de fato da demanda e da defesa o(s) pedido(s) formulado(s).

Segundo lição de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, "decidir nos limites da demanda proposta (art. 128) significa não ir além ou fora deles, nem ficar aquém". Se o magistrado vai além desses limites, a sua decisão é ultra petita; se fica fora deles, é extra petita; se fica aquém, é citra petita.

(...)

Diz-se extra petita a decisão que (i) tem natureza diversa ou concede ao demandante coisa distinta da que foi pedida, (ii) leva em consideração fundamento de fato não suscitado por qualquer das partes, em lugar daqueles que foram efetivamente suscitados, ou (iii) atinge sujeito que não faz parte da relação jurídica processual. Sobre a decisão extra petita

Superior Tribunal de Justiça

que se caracteriza por extrapolar os limites subjetivos do processo (sujeitos), falaremos nos próximo item. Como já se viu no item precedente, a decisão extra petita difere da ultra petita porque nesta o magistrado analisa o pedido ou o fundamento de fato invocado pela parte, mas vai além dele, enquanto que naquela (extra petita) sequer se analisa o pedido ou o fundamento invocado pela parte: analisa-se outro pedido ou outro fundamento, ambos não invocados.

Pode-se afirmar, portanto, que aqui o magistrado inventa, disponde sobre (i) uma espécie de provimento ou uma solução não pretendidos pelo demandante, (ii) um fato não alegado nos autos ou (iii) um sujeito que não participa do processo.

(...)

Há, também nesses casos, error in procedendo. Se isso acontece, impõe-se a invalidação de toda a decisão, tendo em vista que, em regra, não há o que possa ser aproveitado. Naturalmente, se a decisão contém vários capítulos e apenas quanto a um deles se mostra extra petita, bastará que se anule o capítulo viciado, preservando-se os demais." (DIDIER JR, Fredie, BRAGA, Paula Sarno, DE OLIVEIRA, Rafael Alexandre. Curso de Direito Processual Civil, Vol. 2. Editora JusPODIVM, 2013, p. 341 a 346)

Nesse mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO ESTRITAMENTE PROCESSUAL. PEDIDO DETERMINADO. SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. COGNIÇÃO. LIMITES (CPC, ART. 515, § 1º). ACÓRDÃO EXTRA PETITA. NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal, "há julgamento extra petita quando o juiz defere pedido não formulado pelo autor; e há ofensa ao princípio da congruência quando o juiz decide a causa com base em fatos não invocados na inicial ou atribui aos fatos invocados consequências jurídicas não deduzidas na demanda". (c.f.: REsp 984.433/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 10.9.2008).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.324.968/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/8/2013, DJe de 4/9/2013)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA QUANTO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO EMBARGADA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE

Superior Tribunal de Justiça

RECURSAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIFERENCIAL ACIONÁRIO. BRASIL TELECOM. DIVIDENDOS E JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. OFENSA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC.

1. Não ocorrentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, revela-se nítido o intuito infringente dos presentes embargos de declaração, impondo-se o seu recebimento como agravo regimental em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal, e da celeridade e economia processuais.

2. Os dividendos decorrem do desempenho financeiro da empresa, ou seja, do lucro apurado pela empresa no período de um ano, remunerando o investidor pelo sucesso do empreendimento social. Os juros sobre capital próprio, por sua vez, têm origem nos lucros apresentados nos anos anteriores e que ficaram retidos na sociedade e tem por finalidade remunerar o investidor pela indisponibilidade do capital aplicado na companhia. Possuem ditas verbas natureza jurídica distinta. Precedentes.

3. Os pedidos, no direito processual, devem ser interpretados estritamente, não podendo ser alargados para incluir, na condenação, aquilo que não foi seu objeto e não discutido no processo, sob pena de infringência ao princípio processual da congruência.

4. Sob esse ângulo, a condenação ao pagamento dos juros sobre capital próprio demanda pedido expresso na petição inicial da ação de complementação acionária, sem o qual a decisão que os concede incorre em julgamento extra petita. Precedente da 2ª Seção.

5. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento, com aplicação de multa."

(EDcl no AREsp 207.825/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe de 12/11/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL.

1. Consoante o princípio da congruência, exige-se a adequada correlação entre o pedido e o provimento judicial, sob pena de nulidade por julgamento citra, extra ou ultra petita, a teor do que prescrevem os arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil.

2. A pretensão deduzida em juízo não se limita a determinado capítulo da petição inicial, merecendo atenção do julgador tudo o que se pode extrair mediante interpretação lógico-sistemática das razões apresentadas. Precedentes.

3. In casu, não se verifica a ocorrência de julgamento extra petita, uma vez

Superior Tribunal de Justiça

que a sentença, ao condenar a ré ao pagamento de pensão vitalícia, ateve-se ao que pleiteado pelo autor no corpo da petição inicial, não obstante na sua parte final tenha requerido o pagamento de complementação de aposentadoria em face da invalidez.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 874.430/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe de 7/12/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA. EXCLUSÃO. ACOLHIMENTO.

1. Em cumprimento ao preceito inscrito no art. 460 do CPC, deve o decisório, sob pena de incorrer em julgamento extra petita, guardar congruência com o pedido consignado na petição inicial.

2. Ocorrido julgamento extra petita, impõe-se a retificação do julgado para sanear o vício suscitado.

3. Embargos declaratórios acolhidos com efeitos modificativos."

(EDcl no REsp 1.010.881/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/6/2010, DJe de 29/6/2010)

Em linhas gerais, conforme se depreende do entendimento doutrinário e jurisprudencial acima esposado, a decisão será *extra petita* quando for proferida conferindo providência diversa daquela requerida pela parte, bem como quando beneficia terceiro que não figurou no processo, circunstâncias evidenciadas no caso em exame.

Com efeito, tanto a r. sentença quanto o v. acórdão vergastado, ao concluírem pela condenação do reclamante ao pagamento de danos sociais à entidade que não figura como parte na lide, dissociaram-se dos pedidos formulados pela autora da ação, exarando provimento jurisdicional não requerido e sobre questão nem sequer levada a juízo por qualquer das partes envolvidas na demanda.

Pode-se concluir, assim, que a decisão ora impugnada extrapolou de forma clara os limites objetivos e subjetivos da demanda, na medida em que conferiu provimento jurisdicional diverso daqueles delineados pela autora da ação na exordial, bem como atingiu para beneficiar terceiro alheio à relação jurídica processual levada a juízo.

Impende ressaltar, ainda, que, mesmo que a autora formulasse eventual pedido de condenação em danos sociais na ação em exame, o pleito não haveria de ser julgado procedente, porquanto esbarraria na ausência de legitimidade para postulá-lo. Os danos sociais são admitidos somente em demandas coletivas e, portanto, somente os legitimados para propositura de ações coletivas têm legitimidade para reclamar acerca de supostos danos sociais decorrentes de ato

Superior Tribunal de Justiça

ilícito, motivo por que não poderiam ser objeto de ação individual.

Nesse contexto, em decorrência do julgamento *extra petita* perpetrado pela Turma Recursal reclamada, é de rigor o reconhecimento da nulidade do capítulo do *decisum* que condenou o reclamante ao pagamento de indenização a título de danos sociais a entidade que não participou do processo, restando incólumes os demais capítulos do julgado, referentes aos danos materiais e morais, mesmo porque nem sequer foram objeto de irresignação na presente reclamação.

IV. Conclusão:

Dessarte, para os fins do art. 543-C do CPC, propõe-se a adoção da seguinte tese:
"É nula, por configurar julgamento *extra petita*, a decisão que condena a parte ré, de ofício, em ação individual, ao pagamento de indenização a título de danos sociais em favor de terceiro estranho à lide".

V. Caso concreto:

Julga-se procedente a reclamação para declarar a nulidade do julgado reclamado, no tocante à condenação do reclamante ao pagamento de indenização a título de danos sociais.

É o voto.